



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043580-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado MARIA LUCIA ALVES BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9021

Agravo de Instrumento nº 2043580-75.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Maria Lucia Alves Bezerra

Juiz(a): Dr./Dra. Daniel Ribeiro de Paula

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o intuito de verificar se a parte executada possui vínculo empregatício ou está recebendo benefício previdenciário. Recurso da exequente. Acolhimento. Execução que se processa no interesse do credor. Impenhorabilidade de salários ou provimentos que, segundo atual posicionamento do STJ, pode ser mitigada, admitindo-se a penhorabilidade das verbas comentadas, reservando ao devedor a manutenção do mínimo existencial. Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Deferimento da expedição de ofício ao INSS, na busca de informações quanto a eventuais benefícios previdenciários em nome da embargada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da r. decisão de fls. 196/197 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o intuito de verificar se a parte executada possui vínculo empregatício ou está recebendo benefício previdenciário, visando à penhora de tais valores, pois “*A penhora de valores decorrentes de salários ou benefícios previdenciários só é admitida em casos específicos, como a satisfação de prestações alimentícias, o que não é o caso dos autos.*”.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que, em que pese o entendimento do d.

juízo, a possibilidade de penhora de parte dos salários para quitação de dívidas foi reforçada após decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Pontua que o indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, viola o direito da agravante à efetividade da prestação jurisdicional, bem como os princípios da cooperação e da primazia da realidade. Pelo exposto, requer a determinação de expedição do ofício ao INSS para obtenção de informações da parte executada quanto a vínculo empregatício ou se está recebendo benefício previdenciário.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 61.

Contraminuta, fls. 64/67.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela agravante em face da agravada.

Após o deslinde da demanda, as partes pleitearam a homologação de acordo para determinar a forma de pagamento do valor de R\$5.98067 devido pela requerida à autora, homologado pela r. sentença de fls. 134.

Pelo descumprimento do acordo pela ré, a autora apresentou petição em fls. 145/147, pleiteando a Execução do acordo firmado e homologado.

O cerne da questão recursal paira quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para informações sobre eventuais benefícios recebidos pela parte, a fim de penhora, tendo em vista a dificuldade de localizar bens em nome da executada para o cumprimento da execução.

Neste cenário, foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte credora/exequente para expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o intuito de verificar se a parte executada, possui vínculo empregatício ou está recebendo benefício previdenciário, visando à penhora de tais valores.

Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC), são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos, subsídios, soldos, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como

quantias recebidas por benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, salvo para pagamento de prestação alimentícia. A finalidade dessa regra é proteger o mínimo existencial necessário à subsistência do devedor, garantindo-lhe o sustento e a dignidade. A penhora de valores decorrentes de salários ou benefícios previdenciários só é admitida em casos específicos, como a satisfação de prestações alimentícias, o que não é o caso dos autos.

Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais de que a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar tem caráter absoluto, visando resguardar o equilíbrio econômico do devedor e impedir que este fique desamparado financeiramente. Considerando a natureza impenhorável de eventuais valores recebidos a título de salário ou benefício previdenciário, a expedição de ofícios ao CAGED e ao INSS revela-se desnecessária e inútil para os fins de execução. Mesmo que se confirmasse a existência de relação de emprego ou concessão de benefício previdenciário, tais valores seriam, por força de lei, impenhoráveis.

Diante disso, o pedido formulado pelo exequente, no sentido de expedição de ofícios para identificação de fontes de renda da parte executada, não merece acolhimento, por tratar-se de verbas protegidas pela legislação vigente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que eventuais valores decorrentes de salários ou benefícios previdenciários são absolutamente impenhoráveis, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do MM. Magistrado de origem, o recurso comporta provimento.

De fato, a execução deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor, observando-se, ainda, a forma menos gravosa ao executado, consoante se depreende do art. 805, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 833, inc. IV, do CPC, que: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

A vedação legal tem por finalidade resguardar os direitos fundamentais, o mínimo existencial, corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana, que é protegida pela ordem jurídica, sendo não apenas um princípio fundamental, mas também um direito fundamental.

Na hipótese dos autos, o valor executado não se trata de verba alimentar.

“É expresso o inciso IV do art. 833 acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado as hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), bem como as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, sendo assente que: “é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras” (REsp 904.774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136841-02.2022.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022).

Todavia, o C.STJ vem flexibilizando a regra da impenhorabilidade por meio de duas correntes: (i) a primeira, na qual a única exceção à regra a impenhorabilidade prevista no art. art. 833, inc. IV, do CPC seria a do § 2º do mesmo dispositivo legal; e (ii) a segunda, na qual seria possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse a sua constrição, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. **3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.** 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. **6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido. (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18). (grifos nossos).

Apesar de a verba estar protegida pelo instituto da impenhorabilidade, é possível a mitigação da regra, como medida excepcional e dependendo da análise do caso concreto, conforme o entendimento jurisprudencial do C. STJ.

No caso em questão, em que pese, até o presente momento, não ser possível verificar tal excepcionalidade, deve-se garantir a vinda das informações requeridas, aptas a esclarecer a renda da agravada, oportunizando, ainda, à agravante a demonstração de eventual violação de deveres processuais.

Portanto, a expedição de ofício ao INSS, na busca de informações quanto a eventuais benefícios previdenciários em nome da agravada, deve ser deferida e, se for o caso, o percentual para eventual constrição deverá ser fixado pelo juízo *a quo*, de forma a não prejudicar a subsistência digna da parte executada.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara e Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para verificação de eventual benefício previdenciário, no cumprimento de sentença. Agravante alega que todas as tentativas de localização de bens foram infrutíferas. II. Questão em Discussão Questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de benefício previdenciário. III. Razões de Decidir Decisão do juízo a quo foi considerada precoce, pois indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, sob fundamento da impenhorabilidade de eventual benefício, sem que a existência deste tenha sido verificada. Exequente alegou ter esgotado todos os meios possíveis de pesquisa de bens, justificando a necessidade da expedição de ofício. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para verificação de benefício previdenciário é cabível quando esgotados os meios de localização de bens. 2. A decisão que indefere tal pedido sem verificação prévia da existência do benefício é considerada precoce. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2367658-94.2024.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E AO CAGED POR ENTENDER QUE SALÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SÃO IMPENHORÁVEIS – POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DO EXECUTADO, DESDE QUE PRESERVADA A SUA SUBSISTÊNCIA, A FIM DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301560-30.2024.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Pretensão da credora de expedição de ofício ao INSS visando informação de eventual vínculo empregatício do executado – Indeferimento na origem – Insurgência do exequente acolhida – Cabimento da adoção da providência em razão da possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes do e. STJ e desta egrégia Corte – De qualquer forma, conforme disposto no art. 854, § 3º, do CPC, caberá à parte devedora arguir eventual impenhorabilidade dos valores que venham a ser constritos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019449-36.2025.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Irresignação da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado com vista à localização de eventual vínculo de emprego do devedor ou recebimento de benefício. Considerando o sigilo assegurado a tais dados, e tendo em vista que as providências dependem da intervenção do Poder Judiciário, plausível a possibilidade do pedido. Art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. Frustradas as tentativas de satisfazer o crédito, admite-se a expedição de

ofício ao INSS para que informem eventual vínculo empregatício do agravado ou recebimento de benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2372631-92.2024.8.26.0000; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Pelo exposto, é caso de reforma da r. decisão, a fim de determinar a expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informações em nome da executada.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator